



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

a tabela de ajudas de custo para as deslocações em missão de serviço para dentro do País.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 38/2019:

Ratifica o Acordo de Cooperação, no Domínio dos Assuntos do Mar entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Portuguesa, assinado no dia 19 de Setembro de 2018, em Lisboa, Portugal.

Ministérios da Administração Estatal e Função Pública e da Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 75/2019:

Reajusta o subsídio mensal a pagar às Autoridades Comunitárias.

Ministério da Economia e Finanças:

Rectificação:

Atinente ao despacho publicado no *Boletim da República* n.º 132, de 10 de Julho de 2019, 1.ª série, que actualiza

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 38/2019

de 26 de Julho

Havendo necessidade de se observar as formalidades previstas no artigo 9 do Acordo de Cooperação, no Domínio dos Assuntos do Mar entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo de Cooperação, no Domínio dos Assuntos do Mar entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Portuguesa, assinado no dia 19 de Setembro de 2018, em Lisboa, Portugal, cujo texto em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério do Mar Águas Interiores e Pescas é encarregue de garantir todos os mecanismos necessários para implementação da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DOS ASSUNTOS DO MAR ENTRE
A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E A REPÚBLICA PORTUGUESA

**A República de Moçambique e a República Portuguesa, doravante designadas por
“Partes”,**

Considerando os laços de amizade e solidariedade que unem os dois Estados;

Imbuídos do espírito que presidiu à celebração do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Moçambique assinado em Maputo, em 2 de outubro de 1975;

Conscientes das obrigações assumidas pela República Portuguesa no âmbito da União Europeia e das obrigações assumidas pela República de Moçambique no âmbito da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral e da União Africana;

Enquadrados pelo Programa Estratégico de Cooperação (PEC) entre a República Portuguesa e a República de Moçambique para o período 2017-2021, assinado em 6 de novembro de 2018;

Comprometidos com a implementação da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, nomeadamente no Objetivo 14, dedicado ao Oceano;

Assinalando a abordagem transversal da Agenda 2030 e a premência de trabalhar a interligação do Objetivo 14 com os Objetivos 1, 2, 4, 5, 7 e 13, focados na erradicação da pobreza e da fome, na educação de qualidade, na igualdade de género, nas energias renováveis e no combate às alterações climáticas;

Conscientes dos desafios globais que se colocam ao Oceano, a perda de biodiversidade, a acidificação e a poluição com destaque para o lixo marinho;

Conscientes do desafio imposto pelas alterações climáticas, o impacto destas na conservação dos oceanos e a oportunidade de contribuir para a redução de emissões através da produção de energias marinhas renováveis e da redução das emissões de gases de efeito de estufa das embarcações;

Reconhecendo a inegável importância, no âmbito das relações bilaterais, do desenvolvimento e dinamização da cooperação nos domínios dos transportes marítimos e portos;

Pretendendo intensificar as relações económicas e comerciais entre os dois Estados e reforçar a cooperação mútua existente nos assuntos mar;

Assinalando a inegável necessidade de promover o acompanhamento do desempenho da economia do mar seguindo normas comuns.

Acordam no seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente Acordo tem por objeto promover e desenvolver a cooperação entre as Partes no domínio dos assuntos do mar.

ARTIGO 2.º

Áreas de Cooperação

1. A cooperação a desenvolver pelas Partes no âmbito do presente Acordo realiza-se nas seguintes áreas:
 - a) Meio ambiente marinho;
 - b) Ordenamento do Espaço Marítimo;
 - c) Pesca e Aquicultura;
 - d) Energias renováveis oceânicas;
 - e) Instrumentos estatísticos no âmbito das atividades do mar;
 - f) Literacia do Oceano;
2. As Partes podem, por comum acordo, identificar e aprofundar outras áreas de cooperação, no âmbito do presente Acordo.

ARTIGO 3.º

Formas de cooperação

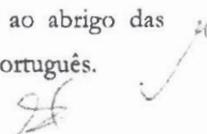
1. As formas de cooperação a desenvolver entre as Partes são as seguintes:
 - a) Formação de técnicos nas áreas de prevenção e combate à poluição marinha, em particular na implementação do Protocolo de 1978 relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, feito em Londres em 17 de fevereiro de 1978;

- b) Formação de técnicos nas áreas relacionadas com a gestão dos portos de pesca, nomeadamente: transação/comercialização do pescado na primeira venda e revenda do pescado, visando garantir o bom estado de conservação dos produtos da pesca, boas condições na cadeia de frio, higiossanitárias e de HACCP (*Hazard Analysis and Critical Control Point*: Análise de Perigos e Controlo de Pontos Críticos), que permitam a valorização destes produtos e a sua certificação, bem como questões que se prendam com a legislação e regulação do mercado;
- c) Formação e certificação de marítimos;
- d) Formação e partilha de boas práticas em matéria de obrigações como Estado de bandeira, Estado Costeiro e Estado do porto na implementação das Convenções internacionais aplicáveis;
- e) Partilha de experiência no âmbito do ordenamento do espaço marítimo moçambicano, promovendo a adoção das metodologias de trabalho e soluções tecnológicas estabelecidas em Portugal;
- f) Cooperação no domínio da gestão de recursos naturais e implementação de soluções de localização de embarcações de pesca e reporte de dados;
- g) Partilha de conhecimentos na gestão de estabelecimentos aquícolas e políticas de dinamização da aquicultura;
- h) Elaboração e implementação de projetos de investigação e desenvolvimento no domínio da pesca e da aquicultura, em qualquer uma das fases da fileira do pescado, e da transformação e comercialização de pescado;
- i) Disponibilização de técnicos especialistas no domínio do ordenamento do espaço marítimo com o objetivo de formar técnicos moçambicanos e capacitar a administração marítima da República de Moçambique com ferramentas para o ordenamento do mar da República de Moçambique;
- j) Cooperação científica-técnica-empresarial no domínio das energias renováveis oceânicas, nomeadamente em eólica *offshore* flutuante e energia das ondas, tendo em vista a implementação de projetos demonstradores destas tecnologias energéticas marinhas;
- k) Cooperação científica-técnica-empresarial no domínio da inovação nos diversos setores da economia azul, utilizando os portos como aceleradores de crescimento empresarial das indústrias marítimas (*Port Tech Clusters*);

- l) Apoiar o desenvolvimento e implementação de um projeto de Conta Satélite do Mar na República de Moçambique, com vista à existência de informação credível e regular sobre o desempenho da sua economia do mar;
 - m) Apoio técnico e capacitação no desenvolvimento conjunto da implementação do projeto Escola Azul na República de Moçambique;
 - n) Apoio técnico e capacitação no desenvolvimento e implementação da política marítima integrada patente na POLMAR – Política e Estratégia do Mar da República de Moçambique;
 - o) Programas de formação técnico-profissional através de cursos, estágios e outras ações de formação e de aperfeiçoamento profissional de quadros técnicos nas áreas enunciadas no artigo 2.º;
 - p) Transferência de conhecimento e tecnologia nas áreas enunciadas no artigo 2.º;
 - q) Encontros e intercâmbios de especialistas das áreas enunciadas no artigo 2.º;
 - r) Participação em congressos, colóquios, conferências e seminários;
 - s) Frequência de *workshops*, cursos e estágios de formação;
2. As Partes poderão acordar outras formas de cooperação nas áreas enunciadas no artigo 2.º.
 3. A implementação e regulamentação das formas de cooperação previstas no presente Acordo podem ser objeto de acordos técnicos ou protocolos específicos.

ARTIGO 4.º

Implementação

1. Compete às Partes, de acordo com as suas disponibilidades de recursos humanos, financeiros e materiais, e no âmbito das suas respetivas atribuições, a mobilização dos respetivos recursos para a implementação das ações de cooperação a realizar no âmbito do presente Acordo.
 2. O financiamento das ações a desenvolver no âmbito do Acordo, são da responsabilidade dos Ministérios envolvidos, dependendo da disponibilidade orçamental dos mesmos que decorre da orçamentação em sede de preparação e aprovação do orçamento de Estado e tem que de ser efetuado ao abrigo das respetivas leis orgânicas, bem como nos termos do Direito interno português.
- 

ARTIGO 5.º**Comissão Coordenadora**

1. As Partes criam uma Comissão Coordenadora para efeitos de aplicação do presente Acordo composta por um representante de cada uma das Partes e de igual número de representantes das respetivas autoridades marítimas e portuárias nacionais, bem como de outros serviços e organismos que as Partes, por consenso, entendam como relevantes para efeitos da aplicação do Acordo.
2. A Comissão Coordenadora reúne a pedido de qualquer uma das Partes e até três meses após a data da formulação desse pedido.
3. Cabe aos membros da Comissão Coordenadora elaborar o respetivo regulamento de funcionamento e submeter o mesmo à aprovação das Partes.

ARTIGO 6.º**Solução de controvérsias**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação do presente Acordo é solucionada, através de negociação entre as Partes, por via diplomática.

ARTIGO 7.º**Vigência e Denúncia**

1. O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos, renovável automaticamente, por períodos iguais e sucessivos.
2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.
3. O presente Acordo cessa a sua vigência cento e oitenta dias após a data de receção da respetiva notificação.

ARTIGO 8.º**Revisão**

1. O presente Acordo pode ser objeto de revisão, a pedido de qualquer uma das Partes.
 2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 9.º do presente Acordo.
95. 1

ARTIGO 9.º**Entrada em vigor**

O presente Acordo entra em vigor trinta dias após a data da receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito Interno das Partes necessários para o efeito.

ARTIGO 10.º**Relação com outras convenções internacionais**

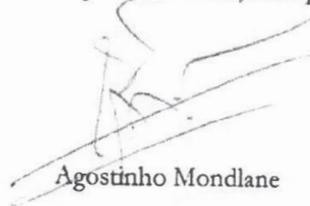
As disposições do presente Acordo não afetam os direitos e obrigações decorrentes de outras convenções internacionais, nas quais ambas as Partes sejam partes.

ARTIGO 11.º**Registo**

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-la-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Lisboa, no dia 19 do mês de setembro de 2018, em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

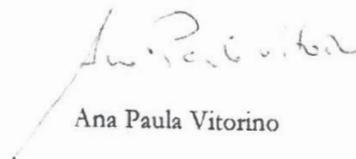
Pela República de Moçambique



Agostinho Mondlane

Ministro do Mar, Águas Interiores e Pescas

Pela República Portuguesa



Ana Paula Vitorino

Ministra do Mar

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E FUNÇÃO PÚBLICA E DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 75/2019

de 26 de Julho

Havendo necessidade de actualizar o subsídio pago às autoridades comunitárias, estabelecido nos termos da alínea f) do artigo 6 do Decreto n.º 35/2012, de 5 de Outubro, os Ministros da Administração Estatal e Função Pública e da Economia e Finanças, determinam:

Artigo 1. É reajustado o subsídio mensal a pagar às Autoridades Comunitárias, nos seguintes termos:

- a) 1.º Escalão: 700,00 MT
- b) 2.º Escalão: 450,00 MT
- c) 3.º Escalão: 250,00 MT

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 112/2014, de 7 de Agosto.

Art. 3. O presente diploma retroage a 1 de Janeiro de 2018.

Maputo, 30 de Junho de 2018. — A Ministra da Administração Estatal e Função Pública, *Carmelita Rita Namashulua*. — O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

Rectificação

Por ter saído inexacta a tabela de ajudas de custo no País para os Funcionários e Agentes do Estado, publicada no *Boletim da República* n.º 132, de 10 de Julho de 2019, 1.ª série, publica-se na íntegra a respectiva tabela

Tabela de Ajudas de Custo no País para os Funcionários e Agentes do Estado

Grupo Salarial	Grupo de Funções	Quantitativo de Ajudas de Custo (em MT)
12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 25 e 78	4, 6.2, 2, 6.1	6,000.00
10, 11, 32, 41, 51, 75, 76, 79, 82, 86 e 87	9, 9.2, 7, 8, 9.1	
7, 8, 9, 21, 65, 66, 67, 71, 72, 73, 74, 77, 81, 83, 84, 88, 93 e 94	10, 10.1, 11, 11.1, 12, 12.1, 13	
1, 2, 3, 4, 5, 6, 20, 92, 97, 98 e 99	13.1, 14, 14.1, 15	